

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos das mercadorias resultantes das alterações introduzidas na pauta de importação pelo Decreto-Lei n.º 48 022, de hoje, devem considerar-se como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, os estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 475, de 9 de Agosto de 1965.

Art. 2.º Em relação aos artigos pautais 84.62.01 a 84.62.03 o programa de reduções dos direitos de base fixados no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 46 475 passa a ser o seguinte:

Em 1 de Julho de 1967 — redução de 30 por cento;
Em 31 de Dezembro de cada ano, com início em 1968 — reduções anuais de 10 por cento, até completa eliminação dos direitos que subsistirem em 31 de Dezembro de 1974.

Art. 3.º As mercadorias classificadas pelos artigos pautais 84.62.04 e 84.62.05 continuam incluídas na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 024

A experiência tem demonstrado que algumas disposições do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, não se afiguram adequadas, pelo que importa actualizá-las devidamente.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos maiores de 16 anos ainda não recenseados ou incorporados em qualquer dos ramos das forças armadas carecem de licença, passada pelos órgãos de recrutamento militar, para se ausentarem para o estrangeiro, a título temporário ou definitivo, ou para embarcarem como tripulantes a bordo de navios ou aeronaves nacionais.

Art. 2.º É reduzido para três meses o prazo de um ano previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946.

§ único. O prazo de três meses a que se refere o corpo do artigo pode, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período de tempo, mediante despacho do Ministro do Exército.

Art. 3.º Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, apenas se podem considerar habitualmente residentes no estrangeiro os indivíduos que transpuserem a fronteira e se fixarem noutro país munidos de passaporte que a tal os habilite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Instituto Nacional de Investigação Industrial

Decreto-Lei n.º 48 025

Aquando da criação do Instituto Nacional de Investigação Industrial (Decreto-Lei n.º 42 120 e regulamento aprovado pelo Decreto n.º 42 121, ambos de 23 de Janeiro de 1959), desde logo se previu a conveniência de proceder a oportunos ajustamentos desta legislação, visto ser materialmente impossível, nesse momento, avaliar todas as futuras necessidades de um organismo com funções tão vastas e complexas e, para mais, primeiro do género entre nós.

A experiência dos primeiros anos de funcionamento do Instituto Nacional de Investigação Industrial demonstrou, efectivamente, que muito embora a referida legislação se tenha revelado excepcionalmente bem adaptada aos fins em vista, se verifica a conveniência de se promoverem alguns ajustamentos.

Deles, aliás, não resulta agravamento sensível de encargos para o Tesouro, mas tão-somente, em face de bem conhecidos condicionalismos, uma melhor estruturação dos serviços e a possibilidade de o Instituto acelerar o preenchimento do seu quadro de pessoal e incrementar a produtividade das respectivas acções, através de utilização mais eficiente dos meios postos à sua disposição.

Assim, além de se dar satisfação — pela elevação à categoria de serviço — à cada vez mais premente necessidade de existência de um departamento especialmente encarregado dos estudos económicos e de promoção que o nosso desenvolvimento industrial exige, procurou-se, fundamentalmente, facilitar o recrutamento de pessoal idóneo e a sua melhor distribuição pelas diversas categorias e serviços.

Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para assegurar à Fábrica-Escola dos Irmãos Stephens, serviço externo do Instituto, uma administração e um quadro de pessoal superior mais conformes com as exigências da gestão de uma unidade fabril moderna e que, além de escola, tem também de se organizar em termos que lhe permitam vir a servir de modelo à restante indústria nacional.

Finalmente, estabeleceram-se os princípios gerais pelos quais se deve regular a extensão das actividades do Ins-